TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo TC-003.297/2010-1 (com 11 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia - TRE/BA, em virtude da Prestação de Contas 1.751, Classe M (pp. 19/48, peça 2), apresentada pelo Partido da Frente Liberal - PFL, atualmente denominado Democratas - DEM, referente ao exercício de 2005, ter sido entregue somente com a informação "*sem movimento*", sem os documentos comprobatórios desta situação e sem as assinaturas necessárias.

Em contraste com essa informação, a Coordenadoria de Controle Interno do TRE/BA evidenciou que a entidade recebeu do Fundo Partidário, no curso do ano de 2005, o total de R$ 205.000,00, em valores históricos (pp. 53, peça 2, a 1, peça 3).

Com vistas ao saneamento do feito, a Secex/BA promoveu a citação dos srs. Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho, presidente, e Carlos Roberto da Cunha, tesoureiro da agremiação no período, com fundamento na "*não aprovação da prestação de contas*" referida acima (Ofícios Secex/BA 686 e 687/2011, pp. 37/42 e 46, peça 8). Ambos foram citados pela totalidade dos recursos repassados.

Apesar da comunicação ter sido devidamente recebida na residência do sr. Francisco Carvalho, segundo endereço constante, até hoje, da base de dados da Receita Federal (vide anexo), ele não apresentou defesa, permanecendo silente nos autos.

O sr. Carlos Roberto da Cunha, por sua vez, apresentou suas alegações de defesa (pp. 3/9, peça 9).

Após apreciar as alegações apresentadas (pp. 32/4, peça 9), o sr. Auditor responsável pela instrução dos presentes autos propôs a adoção das seguintes medidas (com alguns ajustes de forma):

> "a) seja considerado revel, para todos os efeitos, o responsável Sr. Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho (CPF nº 000.389.975-68); dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei nº 8.443/92;
>
> b) sejam parcialmente acatadas as alegações de defesa do segundo responsável, Sr. Carlos Roberto da Cunha (CPF nº 003.459.705-00), para exclusão dos débitos posteriores a 21/5/2005;
>
> c) sejam as presentes contas julgadas irregulares e em débito os responsáveis *supra*, nos termos dos art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c' e 'd', e 19, *caput*, da mesma lei, ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Partido da Frente Liberal - PFL -, atualmente denominado Democratas - DEM, a título de Fundo Partidário, no exercício de 2005;
>
> d) sejam os responsáveis condenados ao pagamento dos valores das respectivas tabelas *infra*, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas discriminadas, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Partidário, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno;
>
> d) seja aplicada, individualmente, aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48729574.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

nº 8.443/1992, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que esses comprovem perante esta Corte o recolhimento dessas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, desde a data do acórdão que vier a ser proferido, até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, do referido diploma legal, caso não atendidas as notificações; e,

f) seja remetida cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Federal, para ajuizamento das ações cíveis e penais cabíveis, em atendimento ao comando normativo disposto no § 3º do art. 16 da multirreferida lei.

VALORES ORIGINAIS DO DÉBITO (Sr. Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho):

DATA	VALOR (R$)
14/1/2005	29.000,00
15/2/2005	29.000,00
15/3/2005	30.000,00
15/4/2005	29.000,00
12/5/2005	29.000,00
14/6/2005	30.000,00
14/7/2005	29.000,00

VALORES ORIGINAIS DO DÉBITO (Sr. Carlos Roberto da Cunha):

DATA	VALOR (R$)
14/1/2005	29.000,00
15/2/2005	29.000,00
15/3/2005	30.000,00
15/4/2005	29.000,00
12/5/2005	29.000,00

”

Essa proposta contou com a concordância do sr. Diretor da 1ª D. T. (p. 35, peça 9) e do sr. Secretário de Controle Externo na Bahia, o qual, adicionalmente, fez as seguintes observações (p. 36, peça 9):

“2. Acrescento, contudo, que está sendo imputada responsabilidade ao ex-tesoureiro Carlos Roberto da Cunha pelos valores do Fundo Partidário depositados na conta do Partido até data em que ele deixou o cargo de tesoureiro - 21/05/2005. Caberia a ele também comprovar qual a destinação que foi dada a esses recursos, inclusive demonstrar se ficaram depositados, até a sua saída do cargo, na referida conta específica do Partido.

3. O débito referente aos depósitos efetuados na conta do Partido no período de 14/01/2005 a 21/05/2005 deve ser imputado, **solidariamente**, ao então ex-tesoureiro Carlos Roberto da Cunha e ao então presidente do Partido Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho. O débito referente aos depósitos efetuados a partir de 22/05/2005 deve ser imputado somente ao então presidente do Partido Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho, já que, conforme esclarecido pelo Presidente da Comissão Permanente de TCE

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48729574.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

do TRE/BA, fl. 412, não teria havido substituição do tesoureiro."

(Grifo acrescido).

II

O Ministério Público dissente da proposição oferecida pela unidade técnica.

Acerca da matéria tratada nos presentes autos, dispõe a Lei 9.096/1995:

"Art. 30. **O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas**.

(...)

Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

(...)

III - **escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados**;"

(Grifos acrescidos).

Por sua vez, a Resolução TSE 21.841/2004, que regulamenta a matéria, estabelece que:

"Art. 12. **Para fins de prestação de contas à Justiça Eleitoral, a escrituração contábil deve** ser efetuada por sistema informatizado desenvolvido pela Justiça Eleitoral, gerando os livros Diário e Razão, bem como os demonstrativos exigidos no art. 14 desta Resolução, o que deverá **estar ainda acompanhado dos extratos bancários previstos no inciso II da alínea 'n' do mesmo artigo, das cópias dos documentos que comprovam as despesas de caráter eleitoral, se houver**, e do disquete gerado pelo referido sistema.

(...)

Art. 24. Ao concluir a análise das prestações de contas, a unidade técnica deve emitir parecer:

III - pela **desaprovação das contas**, quando restar evidenciada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

c) impossibilidade de aplicação dos procedimentos técnicos de exame aprovados pela Justiça Eleitoral, **quando for verificada a ausência de evidências ou provas suficientes para análise**."

(Grifos acrescidos).

Salta aos olhos a irregularidade da prestação de contas do PFL, tal como apresentada. Embora tenha recebido vultosa quantia e, decerto, empreendido despesas, a agremiação partidária afirma não ter realizado movimentação financeira alguma, informação evidentemente falsa. Por isso, deixou de apresentar os extratos bancários, os livros Diário e Razão e os documentos comprobatórios de despesas de caráter eleitoral exigidos pela legislação pertinente, transcrita acima.

Além disso, a Resolução TSE 21.841/2004 estabelece que:

"Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48729574.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º):

I - demonstrações contábeis exigidas pelas Normas Brasileiras de Contabilidade:

(...)

Parágrafo único. **As peças de que trata o inciso I devem conter, além das assinaturas do presidente do partido e do tesoureiro, previstas nesta Resolução, a assinatura de profissional legalmente habilitado, com indicação de sua categoria profissional e de seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade**."

(Grifos acrescidos)."

No entanto, a prestação de contas em exame não contém assinatura alguma, embora traga os nomes do presidente do partido, do tesoureiro e de responsável técnica inscrita no CRC/BA (pp. 19/48, peça 2).

No Relatório Conclusivo da TCE instaurada para apurar essas irregularidades, a Comissão Permanente de TCE do TRE/BA informou que os responsáveis foram identificados pela própria agremiação partidária, que indicou os nomes do seu presidente, tesoureiro, vice-presidente e suplente de tesoureiro no ano de 2005 (pp. 14/5, peça 7).

Posteriormente, o presidente da comissão (no ano de 2009) esclareceu que (p. 13, peça 9):

"(...) a representação ativa e passiva da Pessoa Jurídica do Partido PFL, conforme o Estatuto, cabia em conjunto ao Presidente e 1° Tesoureiro e que nas suas ausências e/ou impedimentos, seriam substituídos respectivamente pelo vice-presidente e 2° Tesoureiro, motivo pelo qual foram incluídos como responsáveis os quatro, a fim de saber se houve ou não durante a gestão alguma ausência ou impedimento, e, constatado negativamente, a Comissão entendeu de responsabilizar apenas o Presidente e o 1° Tesoureiro."

A unidade técnica, corretamente, baseou-se nessas informações para identificar e proceder à citação dos responsáveis.

Em suas alegações de defesa (pp. 3/9, peça 9), o sr. Carlos Roberto da Cunha afirma que suas atribuições como tesoureiro limitavam-se à assinatura de cheques, juntamente com o presidente, e dos documentos da prestação de contas, com os demais membros da executiva regional do partido.

O responsável anexou cópia autenticada de ofício de sua autoria, datado de 20.5.2005, em que comunica sua renúncia ao cargo de tesoureiro da Comissão Executiva do PFL/BA (p. 9, peça 9). Alega ainda que deixou no partido todas as notas fiscais e recibos das despesas realizadas até aquela data e que não assinou nenhum dos documentos da prestação de contas apresentada pelo presidente regional, por não mais pertencer à referida comissão.

Ocorre que, como informado no Relatório Conclusivo da TCE instaurada pelo TRE/BA (p. 18, peça 7):

"Tesoureiro da agremiação, o Sr. CARLOS ROBERTO DA CUNHA era o responsável imediato pelas finanças do PFL. Apresentou documento juntado às fls. 215 a 218, solicitando sua exclusão no rol de responsáveis por ter se desligado no mês de maio de 2005 do partido. **O documento apresentado à fl. 218 carece de legitimidade, uma vez que não há data de recebimento e assinatura por parte do partido** (...)."

(Grifos acrescidos).

Nesta ocasião, o responsável afirma, em suas alegações, que deixou de juntar esse documento ao atender a intimação da Comissão de TCE, o que não condiz com o que informa a comissão.

Além disso, observa-se que o documento anexado aos autos contém um registro de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48729574.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

"*recebido*", mas com assinatura não identificada, o que o invalida como prova de que o responsável tenha efetivamente abandonado o cargo de tesoureiro na data alegada. Reforça esta conclusão o fato de o responsável tê-lo apresentado à Comissão de TCE sem assinatura alguma.

Ausente a prova do afastamento, como lhe cabia a responsabilidade tanto pela aplicação dos recursos como pela respectiva prestação de contas, conforme ele mesmo admite e também atestado pelo partido, deve ser imputada ao sr. Carlos Roberto a totalidade do débito identificado nestes autos, correspondente a todos os recursos do Fundo Partidário repassados ao PFL/BA no ano de 2005.

Mesmo que o responsável tivesse comprovado adequadamente seu afastamento em maio de 2005, certamente caberia imputar-lhe débito pelas parcelas transferidas até então, pois teria sido ele o responsável pela gestão destes recursos, ainda que não pela prestação de contas, cuja apresentação só é devida, evidentemente, após o encerramento do exercício. Como responsável pela gestão dos recursos, deveria provar sua boa aplicação, por meio de comprovantes das despesas que admite ter efetuado, bem como de eventual saldo remanescente ao final de sua gestão.

Não o socorre a alegação de haver deixado comprovantes das despesas realizadas em poder do partido, pois o motivo de sua saída foi, segundo informa, a ocorrência de problemas na aprovação de prestações de contas anteriores (itens 2/3, pp. 4/5, peça 9). Nestas circunstâncias, deveria, com tanto mais razão, ter adotado as devidas precauções para que estivesse em posição de comprovar a boa aplicação dos recursos colocados sob sua gestão quando isto lhe fosse cobrado, como certamente seria, considerando-se o que prescrevem a legislação eleitoral e a que rege a atuação desta Corte.

Recorde-se que compete exclusivamente ao responsável o ônus de comprovar a boa utilização dos recursos públicos por ele geridos. Sobre a questão, a Constituição Federal e as demais normas pertinentes estabelecem, de forma explícita, a obrigação pessoal do gestor de recursos públicos de prestar contas destes valores e de demonstrar a sua boa e regular aplicação, devendo responder pelos danos causados (artigo 70, parágrafo único, da CF/1988, artigos 90 e 93 do Decreto-Lei 200/1967 e 39 e 145 do Decreto 93.872/1986).

Também a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de considerar a responsabilidade pessoal do gestor, ao qual compete comprovar o bom e regular emprego dos valores públicos, conforme assente, *v.g.*, nos seguintes julgados: Acórdãos 73/2007 - 2ª Câmara; 484/2007 - 1ª Câmara; 783/2006 - 1ª Câmara; 1.308/2006 - 1ª Câmara; 1.403/2006 - 1ª Câmara; 2.240/2006 - 2ª Câmara; 2.703/2006 - 1ª Câmara; 2.813/2006 - 2ª Câmara; 2.928/2006 - 1ª Câmara; 578/2005 - 1ª Câmara; 783/2006 - 1ª Câmara; 1.274/2005 - 1ª Câmara; 1.538/2005 - 2ª Câmara. Este entendimento é corroborado também pelo Supremo Tribunal Federal (v.g., MS 20.335/DF, MS 21.644/DF, MS 24.328/DF), além de encontrar abrigo na doutrina pátria especializada.

Por oportuno, vale trazer à baila a seguinte deliberação desta Corte:

> Acórdão 2.063/2009 - 2ª Câmara
> "Sumário
> RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR A BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.
> 1. Compete, exclusivamente, ao gestor dos recursos públicos fazer prova adequada da regularidade da sua gestão, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, assim como dos artigos 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.
> 2. **O ônus da prova, nos termos da pacífica jurisprudência do TCU, incumbe sempre ao gestor da época da aplicação dos recursos, que deve comprovar a sua regular aplicação**."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48729574.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

(Grifos acrescidos).

III

Por todo o exposto, o Ministério Público propõe ao Tribunal de Contas da União:

a) considerar revel o sr. Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho, nos termos dos arts. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inc. I, 16, inc. III, alíneas "b" e "c", e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, as contas dos srs. Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho e Carlos Roberto da Cunha, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas, até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação vigente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Fundo Partidário, nos termos dos arts. 23, inc. III, alínea "a", da citada lei e 214, inc. III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

Data	Valor (R$)
14.1.2005	29.000,00
15.2.2005	29.000,00
15.3.2005	30.000,00
15.4.2005	29.000,00
12.5.2005	29.000,00
14.6.2005	30.000,00
14.7.2005	29.000,00

c) aplicar aos responsáveis acima mencionados, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 23, inc. III, alínea "a", da citada lei e 214, inc. III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que sobrevier até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inc. II, da Lei 8.443/1992;

e) encaminhar cópia da deliberação que sobrevier, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, com supedâneo no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Brasília, em 4 de julho de 2012.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48729574.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO



https://contas.tcu.gov.br/econsulta/Web/eConsulta/ConsultaPessoa/DetalhaPessoa.faces?numID=38997568&cpfOuCnpj=0

Nome: **FRANCISCO BENJAMIM FONSECA DE CARVALHO**	Usuário: **CLAUDIOEL**
CPF: **000.389.975-68**	Horário: **29/06/2012 11:07:24**

Detalhes da pessoa

Receita Federal | Processos | Cadastro de Pessoas - TCU | Deliberações

Dados básicos

Nome:	FRANCISCO BENJAMIM FONSECA DE CARVALHO			Data de nascimento:	11/04/1938 Sexo: M
CPF:	000.389.975-68	Sit. Cadastral:	REGULAR	Estrangeiro:	Não Óbito: -
Mãe:	HORTENSIA ROLLEMBERG FONSECA DE CARVALHO			Titulo de eleitor:	16953830558
Naturalidade:	BRASIL				

Endereço

Endereço:	RUA PEDRO LESSA 74 1201						
Bairro:	CANELA	Município:	SALVADOR	Estado:	BA		
CEP:	40110050	DDD:	71	Telefone:	33360389	Fax:	33369866

Empresa(s) nas quais esta pessoa consta como sócio(a):

CNPJ	Nome Empresarial	Qualificação	Inclusão	Exclusão
15.028.905/0001-47	DEMOCRATAS	PRESIDENTE	12/09/2005	26/11/2007

Última atualização da base da Receita Federal:26/09/2011

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48729574.